



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA NECESSIDADE DA PERPETUIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS
ACUSADOS PORTADORES DE PSICOPATIA GRAVE

Salime Yared de Souza

Rio de Janeiro
2017

SALIME YARED DE SOUZA

DA NECESSIDADE DA PERPETUIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS
ACUSADOS PORTADORES DE PSICOPATIA GRAVE

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2017

DA NECESSIDADE DA PERPETUIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AOS ACUSADOS PORTADORES DE PSICOPATIA GRAVE

Salime Yared de Souza

Graduada pelo Centro Universitário do Pará. Advogada. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera-Uniderp.

Resumo – a medida de segurança ainda gera bastante discussão tanto doutrinária quanto jurisprudencial no que diz respeito a duração de seu prazo. A questão se agrava quando este prazo se refere aos acusados portadores de psicopatia grave, justamente por serem indivíduos acometidos por um transtorno incurável. Se percebe, cada vez mais a necessidade de se buscar a interdisciplinaridade do direito com as demais áreas, nesta hipótese, mais especificamente com a médica e a psicologia, buscando atender as peculiaridades que envolvem esses acusados, ao mesmo tempo que visa estabelecer a segurança social. A essência do trabalho é abordar de uma forma sucinta a respeito da psicopatia, expor como a medida de segurança pode transcender seus fins terapêuticos nos casos de acusados portadores desse transtorno e mostrar a necessidade dos prazos das medidas de segurança aplicadas estes acusados, serem indeterminados e ininterruptos, tendo em vista a impossibilidade de cura.

Palavras-chave – Direito Penal. Psicopatia. Medida de Segurança. Semi-imputabilidade. Prazos.

Sumário – Introdução. 1. O perfil do criminoso psicopata e as chances de tratamento. 2. A medida de segurança e a existência da possibilidade de transcendência de sua finalidade curativa. 3. A necessidade dos prazos indeterminados e ininterruptos à medida de segurança aplicadas aos acusados psicopatas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de haver a prorrogação, por tempo indeterminado, do prazo da medida de segurança aplicado aos acusados portadores de psicopatia grave. Procura-se demonstrar a necessidade dessa dilação do prazo, tendo em vista tratar-se de acusados diagnosticados com uma doença que, independente do prazo e do tratamento aplicável, é incurável, o que, invariavelmente gera grande insegurança quando do seu retorno a sociedade.

Para tanto, o trabalho será desenvolvido com embasamento na doutrina e jurisprudência, assim como artigos científicos e casos concretos a respeito do tema,

entretanto, sem aprofundar a respeito de conhecimentos técnicos específicos à psiquiatria e psicologia, mas tão somente voltado a aplicabilidade da discussão ao Direito Penal.

As penas de caráter perpétuo são definitivamente vedadas em nosso sistema, sendo este entendimento aplicado as medidas de segurança, ainda que estas não sejam uma pena em si. Ainda que haja discussão nos tribunais superiores a respeito de qual seria o prazo de fato a ser aplicado a esses acusados - se a pena em abstrato do crime praticado, ou se o máximo de pena permitido a ser cumprido (30 anos) -, ainda existe uma lacuna no que diz respeito ao que se fazer com os acusados doentes mentais incuráveis.

Ao mesmo tempo em que se trata de um tema controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é também um tema carente de atenção, justamente por não haver uma solução concreta a ser aplicada a esses determinados casos.

Para melhor desenvolvimento do tema, busca-se apresentar o conceito breve da psicopatia e o que seria mais adequado a se fazer com os acusados portadores de tal enfermidade, além de expor as finalidades em que a medida de segurança no Brasil pode se desdobrar, buscando atender a esses casos em específico, bem como a possibilidade da dilação do prazo por tempo indeterminado, visando o melhor apoio, tratamento, e estrutura a serem dados aos referidos acusados e como consequência maior segurança a sociedade.

O primeiro capítulo aborda de forma sucinta sobre a psicopatia, e por ser esta um transtorno de personalidade incurável, que tratamento seria o mais adequado, ante a atual conjuntura dada a essa questão, a se fazer com os portadores da doença que delinquem.

No segundo capítulo, busca-se discutir a finalidade da medida de segurança no Brasil, e de que maneira, por não se tratar de uma pena em si, poderia transcender a sua finalidade unicamente de tratamento, mas visando também alcançar outras, como a manutenção desses acusados longe da sociedade.

O terceiro capítulo, por fim, traz a possibilidade viável dos prazos atualmente aplicados a presente situação, serem dilatados por tempo indeterminado, a fim de atender tanto as necessidades do acusado, que não só não tem condições de viver em sociedade normalmente, como a forma de resguardar a sociedade de possíveis crimes que, impreterivelmente, virão a ser cometidos.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, na qual a pesquisadora busca construir e testar uma possível solução ao impasse, utilizando-se de respaldos legais e principiológicos que acredita serem viáveis para se alcançar o objeto da pesquisa.

1. O PERFIL DO CRIMINOSO PSICOPATA E AS CHANCES DE TRATAMENTO

O conceito de psicopatia é de definição controversa, tanto entre os especialistas das áreas médica e psicológica, quanto na área jurídica. Ainda que muito discutido, pode-se definir tal conceito como sendo um estado mental patológico caracterizado por desvios, principalmente, de caráter, que desencadeiam comportamentos antissociais.¹

Não se trata de uma doença mental propriamente, mas sim “anormalidades do desenvolvimento psicológico que perturbam a integração psíquica de forma persistente e ocasionam no indivíduo padrões profundamente entranhados, inflexíveis e mal-ajustados, tanto em relação a seus relacionamentos, quanto à percepção do ambiente e de si mesmos”².

O psiquiatra Guido Palomba³ diz que “não são propriamente doentes mentais e também não são normais. Apresentam permanentes deformidades do sênto ético-moral, distúrbios do afeto e da sensibilidade, cujas alterações psíquicas os levam ao delito.”

Algumas características definem o perfil de um psicopata, que não precisam, necessariamente, estarem presentes conjuntamente. De acordo com Cleckley⁴ dentre essas características, destacam-se:

[...] charme superficial, boa inteligência, ausência de delírios e de outros sinais de pensamento irracional, ausência de nervosismo e de manifestações psiconeuróticas, falta de confiabilidade, deslealdade ou falta de sinceridade, falta de remorso ou pudor e tentativas de suicídio. Comportamento antissocial inadequadamente motivado, incapacidades de *insight*, julgamento fraco, incapacidade de aprender com a experiência, egocentrismo patológico, incapacidade de sentir amor ou afeição, vida sexual impessoal ou pobremente integrada e incapacidade de seguir algum plano de vida também fazem parte dessas características. E ainda: escassez de relações afetivas importantes, comportamento inconveniente ou extravagante após a ingestão de bebidas alcoólicas, ou mesmo sem o uso destas, e insensibilidade geral a relacionamentos.

Ainda que tais características indiquem o perfil psicopata, existem situações em que essas não são suficientes para sua constatação no momento do diagnóstico, já que em algumas

¹ GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. *Psicopatia em homens e mulheres* Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003>. Acesso em: 07 mai. 2017.

² KAPLAN, Harold.; SADOCK, Benjamin.; GREBB, Jack. apud GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. *Psicopatia em homens e mulheres* Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003>. Acesso em: 07 mai. 2017.

³ PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de Psiquiatria Forense: Civil e Penal*. São Paulo: Atheneu, 2003, p. 186.

⁴ CLECKLEY, H. apud GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. *Psicopatia em homens e mulheres* Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003>. Acesso em: 07 mai. 2017.

das vezes os sintomas não são tão evidentes como nos demais transtornos psicológicos existentes. O fato desses indivíduos viverem em uma zona intermediária entre a normalidade e a loucura, faz com que não apresentem características marcantes da doença mental, o que muitas vezes confunde profissionais das mais diversas áreas, que acabam tomando-os por normais.⁵

Há também outro fator que dificulta o diagnóstico para a constatação exata do perfil psicopata: seria a existência de diversos graus do transtorno, que variam tanto no nível de agressividade como na intensidade de comportamentos iguais. Os graus variam do mais leve, moderado, ao mais grave. Os indivíduos acometidos deste último grau são considerados os mais violentos e que cometem os mais variados tipos de crime (aqui se encaixam os conhecidos *serial killers*), acabando, na maioria das vezes, sendo facilmente identificados; Já os de grau leve, são os que praticam pequenos crimes, mentem compulsivamente e podem ser confundidos com criminosos comuns.

As causas da psicopatia ainda são pouco conhecidas. De um lado há quem entenda, como os psiquiatras Morana, Stone e Filho⁶ que “existem evidências de que aspectos biológicos (fatores genéticos, hereditários e lesões cerebrais), psicológicos e sociais estão associados ao transtorno”. Tais fatores, são base para a estruturação da personalidade humana, desde a infância até a vida adulta, o que pode vir a ocasionar o ou não o desenvolvimento da psicopatia.

De outro lado, psiquiatras como José Eça⁷, que entende que:

[...] conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem contudo assumir a forma de verdadeira enfermidade mental.

Além desses fatores biopsicossociais, há indicativos de que o desenvolvimento da psicopatia esteja ligado a disfunção cerebral e comportamentos agressivos, porém os estudos a respeito desta causa ainda não são aprofundados.

Os psicopatas, por não possuírem qualquer tipo de empatia e de emoção, não conseguem perceber a emoção do outro e com isso não mensuram os efeitos dos seus atos. É

⁵ PALOMBA, op.cit., p. 187.

⁶ MORANA, Hilda Clotilde Pentead; STONE, Michael H.; ADBALLA-FILHO, Elias. *Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 mai. 2017.

⁷ EÇA, Antônio José. *Roteiro de Psiquiatria Forense*. São Paulo:Saraiva, 2010, p. 281.

aqui que a psicopatia se torna um fator de risco no que se refere a ocorrência de crimes. Segundo a *American Psychiatric Association*, Richell e Valmir⁸ “(...) os indivíduos acometidos por este transtorno têm maior facilidade em utilizar charme, manipulação, mentira, violência e intimidação para controlar as pessoas e alcançar seus objetivos”.

Os possíveis tratamentos apresentados para a psicopatia também são tema tão controverso quanto a sua definição. Gonçalves⁹ sustenta que todo e qualquer indivíduo, incluindo-se os psicopatas, têm o direito de ter algum tipo de tratamento, o qual deve ser focal, e não abrangente, numa tentativa de mudar um aspecto prejudicial da personalidade do indivíduo e não toda ela. Silva¹⁰, por sua vez, expõe que o encarceramento não seria a medida de tratamento adequada para qualquer tipo de criminoso, pois seria tão somente uma agravante das características delituosas.

Segundo Morana¹¹:

Além do perigo de soltar esses homens na comunidade (...) existe a necessidade do cuidado adicional no sentido de se considerar os sentimentos do público. A soltura de homicidas com esse grau de risco de novo comportamento violento seria de difícil tolerância para a sociedade. Uma vez que se chegou à uma conclusão de se tratar de um *serial killer* e identificou-se que ele é um inimigo irremediável para as pessoas [...].

Prevalece o entendimento de que os tratamentos existentes ainda não são eficazes para que os indivíduos portadores da psicopatia possam retornar ao convívio social, de maneira que o seu confinamento seria a forma mais viável de controle.

2. A MEDIDA DE SEGURANÇA E A POSSIBILIDADE DE TRANSCENDÊNCIA DE SUA FINALIDADE CURATIVA

O art. 59, do Código Penal prevê a finalidade da pena, qual seja de reprovar e prevenir a prática de infrações penais.

⁸ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, RICHELL e VALMIR apud GOMES, Cema Cargona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. *Psicopatia em homens e mulheres* Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003>. Acesso em: 10 mai. 2017.

⁹ NUNES, Camila Luciane; JORGE, Josiane de Paula; GONZAGA, Maria Teresa Claro. *O Conceito de Psicopatia e seus possíveis Tratamentos*. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila_luciane_nunes.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2017.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ MORANA, op.cit.

Juntamente com a pena há o instituto da medida de segurança, que nada mais é que uma espécie de sanção penal, que possui um caráter preventivo, e tem como finalidade impor tratamento especial ao inimputável ou semi-imputável que cometeram infrações penais, buscando prevenir a prática de novos atos ilícitos.

De acordo com Basileu Garcia:

as medidas de segurança não traduzem um castigo. Foram instituídas ao influxo do pensamento da defesa coletiva, atendendo à preocupação de prestar ao delinquente uma assistência reabilitadora. [...] representam senão meios assistenciais e de cura do indivíduo perigoso para que possa readaptar-se à coletividade¹²

Por destinarem-se à cura, ou ao menos ao tratamento de um indivíduo que praticou uma infração penal, possuem uma finalidade claramente diversa da pena.

O art. 26, do Código Penal prevê que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Incorrendo no *caput* do art. 26, o inimputável deverá ser absolvido, sendo-lhe aplicada, contudo, a medida de segurança.

O mesmo artigo, em seu parágrafo único, prevê que a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude da perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ou seja, aos semi-imputáveis será aplicada a pena ou a medida de segurança. Demonstrada a periculosidade em razão de perturbação mental, o juiz substituirá a pena pela medida de segurança, em obediência ao art. 98, do Código Penal. Não havendo a prova da periculosidade, é mantida a pena privativa de liberdade.

Para os casos de semi-imputabilidade em que haja a necessidade de o condenado receber especial tratamento curativo, a medida de segurança será cumprida em internação em hospital de custódia e tratamento ou será submetido a tratamento ambulatorial.

No que se refere aos psicopatas, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento, o psiquiatra forense Guido Arturo Palomba afirma que:

A faculdade de entender (*libertas iudicii*) baseia-se na possibilidade que o indivíduo tem de conhecer a natureza, as condições e consequências do ato. Implica no conhecimento da penalidade, da organização legal, das consequências sociais, e supõe um certo grau de experiência, de maturidade, de educação, de inteligência, de lucidez, de atenção, de orientação, de memória.

¹² GARCIA apud GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 17. ed. v.1. Niterói: Impetus, 2015, p. 676.

A faculdade de autodeterminar-se (*libertas consilii*) baseia-se na capacidade de escolher entre praticar ou não o ato, o que requer serenidade, reflexão e distância de qualquer condição patológica que possa escravizar a vontade do indivíduo, impulsionando-o para o ato.¹³

Nesse sentido, o agente acometido com o transtorno de personalidade e de comportamento, por serem indivíduos que ficam na zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, tem comprometida três estruturas psíquicas, que são responsáveis pela afetividade, a conação-volição, a capacidade de crítica, entretanto, mantendo-se íntegras as outras partes mentais.¹⁴

Isso quer dizer que esses indivíduos possuem total discernimento dos atos praticados, sejam esses ilícitos ou não, tendo a clara distinção do que é considerado social e legalmente correto e incorreto. A eles é atribuída a semi-imputabilidade, pois são indivíduos que padecem de deformidades do afeto, da intenção-volição e da crítica, vale dizer, deformidades que, no fim das contas, vão repercutir na forma de conduzir-se no mundo¹⁵.

o condutopata não sofre com a sua conduta patológica, embora possa fazer com que os outros sofram, e, se porventura viera sofrer com a sua própria conduta, não será em face das consequências sociais, políticas, econômicas, trabalhistas, familiares que seus atos causaram, mas sofrimento egocentrado, egoísta, relacionado ao fracasso na ação, vale dizer, sofre pelas consequências pessoais que recaem sobre si, por exemplo, se cometeu um crime de morte e foi preso, o que lhe incomoda não é ter feito uma vítima, mas o fato de estar preso.¹⁶

O psiquiatra Antônio José Eça afirma que os portadores de personalidade psicopática não têm a capacidade necessária de autodeterminação, sendo, portanto, considerados semi-imputáveis, pois conseguem entender o caráter criminoso do fato, mas não tem capacidade de se determinar frente ao cometimento do ilícito.¹⁷

Sendo considerado semi-imputável, e constatada a sua periculosidade, e sendo a aplicação medida de segurança o único meio viável a lidar com os casos de crimes cometidos por indivíduos portadores de psicopatia, deve o instituto cumprir além de sua principal finalidade, a de curar o indivíduo, devendo também alcançar o objetivo diverso deste, o de resguardo da sociedade, quando da impossibilidade de retorno desses indivíduos ao convívio social.

Um dos pressupostos principais para aplicação da medida de segurança é a constatação da periculosidade do agente por profissional habilitado, em que será analisada a possibilidade

¹³ PALOMBA, op.cit., p. 198.

¹⁴ Ibidem, p. 515

¹⁵ Ibidem, p. 522.

¹⁶ Ibidem, p. 516

¹⁷ EÇA, op.cit., p. 326.

que este tem de voltar a delinquir, devendo, enquanto perdurar a condição, haver a continuidade do tratamento do indivíduo.

Partindo deste ponto, pode-se afirmar que é possível, além da finalidade curativa da medida de segurança, alcançar-se outra, qual seja a de defesa social, que busca evitar ao máximo que um infrator, com alto grau de periculosidade, venha a reincidir, evitando, com isso, dano irreparável à sociedade.

O art. 4º, da Lei nº 10.216/2001 prevê que o objetivo do tratamento realizado durante a medida de segurança, é que haja a reinserção do paciente ao convívio social:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

Ou seja, para que se tenha como findada a periculosidade do agente, e conseqüentemente a reinserção do paciente em seu meio, deve-se obter a cura, ou ao menos tenha sido controlada a sua patologia.

Neste sentido, Fernando Capez¹⁸ afirma que, tem a medida de segurança o objetivo de defesa do meio social e a cura do criminoso que foi submetido aquela forma de sanção penal, ou ao menos o controle de sua doença.

No que se refere aos psicopatas, são indivíduos de alta periculosidade, incorrigíveis, e é quase um consenso entre os estudiosos da área psiquiátrica que, por tratarem-se de pacientes incuráveis, os seus portadores devem ser confinados, por apresentarem chances de três a quatro vezes maiores de reincidência do que os não psicopatas.¹⁹

De acordo com Guido Palomba²⁰, “a reincidência é certa. [...] para recomeçar tudo outra vez, não por um motivo externo qualquer, mas por um desejo mórbido, sem sentimento de altruísmo, piedade, compaixão, impulsionados pelas próprias anormalidades.”.

Em se tratando dos demais transtornos de personalidade em sua visão mais ampla (que abrangem tantos outros além da psicopatia), é possível, através da aplicação da medida de segurança, o tratamento e a obtenção da cura de agentes portadores de tais anomalias, sendo correta e devida a sua reinserção social.

Entretanto, em delinquentes psicopatas, o mesmo não se faz possível. A cura é inviável, o que torna impraticável o retorno destes indivíduos a sociedade.

¹⁸ CAPEZ, Fernando; BONFIM Edilson Mougenot. *Direito Penal-Parte Geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.697.

¹⁹ EÇA, op.cit., p. 328.

²⁰ PALOMBA, op.cit., p. 187.

O fato de viverem na zona fronteira entre a normalidade e a loucura, isto é, de não apresentarem características marcantes de doença mental, muitas vezes confunde juízes e promotores, que os tomam por normais, quando em verdade não são. Cabe ao perito explicar o tipo de indivíduo com o qual está se avindo, para que a Justiça possa, por meio de medida de segurança detentiva, mantê-los longe da sociedade, muitas vezes por quanto tempo viverem, para a salvaguarda social.²¹

É de suma importância mantê-los sob tutela do Estado, estando amparados por profissionais aptos a tratar sua patologia na medida do possível, e evitar, com isso, as chances de reincidência.

3. A NECESSIDADE DE PRAZOS INDETERMINADOS E ININTERRUPTOS À MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADAS AOS ACUSADOS PSICOPATAS

Como já visto em capítulo anterior, a medida de segurança é o instituto aplicável ao indivíduo que praticou uma conduta típica e ilícita, que, entretanto, ao tempo do fato, era totalmente incapaz (inimputável) ou parcialmente capaz (semi-imputável) de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se autodeterminar segundo tal entendimento. Por isto, ao invés de receber uma pena, estará recendo uma medida de segurança.²²

Em sendo a medida de segurança uma modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, e que se destina a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, possui a finalidade de evitar a prática de futuras infrações penais.²³

Dessa forma, no que se refere ao prazo para a duração da aplicação da medida imposta, o art. 97, §1º, do Código Penal prevê que a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 a 3 anos. Ocorre que, pela redação literal do Código Penal, a medida de segurança poderia durar toda a vida do indivíduo, pois enquanto não fosse provada a cessação da periculosidade, o acusado deveria permanecer internado ou em tratamento ambulatorial.

²¹ Ibidem, p. 187.

²² AVENA, Norberto. *Execução penal esquematizado*. 2 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 363

²³ MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado*. v.1. 8 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 815.

De acordo com a Constituição da República, o prazo previsto no art. 97, §1º, do Código Penal, não poderia ser ilimitado, pois, por tratar a medida de segurança de uma espécie de sanção penal, feriria o ordenamento jurídico pátrio, que não admite penas de caráter perpétuo, conforme preceitua o art. 5º, XLVII. A expressão “penas de caráter perpétuo” deve ser interpretada em sentido amplo, devendo incluir tanto as penas como as medidas de segurança.

Tanto o STJ quanto o STF sustentam que existe um prazo máximo de duração das medidas de segurança, por essas possuírem um caráter punitivo.

Para o STF, há julgados no sentido de que a medida de segurança deverá obedecer ao prazo máximo de 30 anos. Essa interpretação se dá em analogia ao art. 75, do Código Penal, e leva em consideração a vedação contida no art. 5º, XLVII, da Constituição.²⁴

Já para o STJ, em recente enunciado de súmula 527, editado em 2015, o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. O entendimento adotado é lastreado nos princípios da Isonomia e da Proporcionalidade, em que não se poderia tratar de forma mais gravosa o indivíduo inimputável quando comparado ao imputável. Para o tribunal superior, se o infrator imputável somente pode cumprir a pena até o limite máximo abstratamente cominado em lei, o mesmo deve ser aplicado ao inimputável que sofreu a medida de segurança.²⁵

A discussão gira em torno do que fazer quando o prazo adotado (independentemente se o máximo de 30 anos, ou a pena em abstrato cominada ao delito) for alcançado e o indivíduo tiver que ser desinternado, e em seu laudo pericial ainda consta a alta periculosidade.

Por ora, a solução que vem sendo apresentada seria que, o Ministério Público ou os próprios familiares do indivíduo poderão propor a ação civil de interdição em face do agente, cumulado com o pedido de internação psiquiátrica compulsória, de acordo com os artigos 1.767 c/c art. 1.769, do Código Civil. Além disso, na mesma ação deve ser pleiteado que o indivíduo

²⁴ (...) Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. (...) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 107432*, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+107432%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j23opwu>>. Acesso em: 14 out. 2017.

²⁵ “(...) 4. O delito do art. 129, caput do Código Penal prevê uma pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção. Isso significa que a medida de segurança não poderia, portanto, ter duração superior a 4 (quatro) anos, segundo art. 109, V, do CP. Em outras palavras, tendo o paciente sido internado no Instituto Psiquiátrico Forense em 30/10/1992, não deveria o paciente lá permanecer após 30/10/1996. 5. Ordem concedida a fim de declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor do paciente, em razão do seu integral cumprimento. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 143315 RS*, Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+143315&b=ACOR&p=true&l=10&i=9>>. Acesso em: 13 out. 2017.

fique internado compulsoriamente, com base no art. 6º, da Lei nº 10.216/2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I — internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II — internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III — internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Ocorre que, ainda que existam precedentes²⁶ no sentido de solucionar tais entraves, essas soluções se fazem inviáveis quando estamos diante de indivíduos portadores de psicopatia.

Ainda que atingido o prazo máximo estabelecido, esse indivíduo não possui condições alguma de ser reinserido na sociedade. A patologia ora discutida, até o presente momento, ainda que tratada, alcança efeito até um determinado momento, porém, posteriormente se demonstra falha, não possuindo cura. Os condutopatas são indivíduos que possuem alta periculosidade, são incorrigíveis, e geralmente começam a delinquir muito cedo.²⁷ A sua chance de reincidência é enorme, podendo vir a cometer crimes no momento em que acharem necessário e oportuno.

Quanto a se discutir eventual liberação pela suspensão da medida de segurança, quase há um consenso, com poucas discórdias em torno dele, no sentido de que tais formas extremas de psicopatia que se manifestam através da violência são intratáveis e que seus portadores devem ser confinados. Deve-se, a propósito deste pensamento, considerar que os portadores de personalidade psicopática são aproximadamente de três a quatro vezes mais propensos a apresentar recidivas de seu quadro do que os não psicopatas.²⁸

A obrigatoriedade de soltura de um criminoso após decorrido o tempo máximo, mesmo não havendo qualquer retorno do tratamento adotado, e constando ainda sua alta periculosidade, são incompatíveis com a finalidade da própria medida que é exclusivamente preventiva quanto ao cometimento de novos crimes e possui caráter terapêutico tratando o indivíduo doente.

²⁶ A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais análogos a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança. Por meio da interdição civil com internação compulsória resguarda-se a vida do próprio interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade. (...). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 169172 RS*, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+169172&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>.

Acesso em: 13 out. 2017.

²⁷ PALOMBA, op. cit., p. 186

²⁸ EÇA, op. cit., p. 328.

Mesmo que classificada como uma sanção, a medida de segurança não deve ser abarcada quando da interpretação em seu sentido amplo, pois tal prejudica o próprio indivíduo doente, e a sociedade como um todo. As comprovações médicas são inequívocas quando a impossibilidade de reinserção do indivíduo psicopata em um meio social. A comunidade jurídica não pode se afastar dessa realidade, quando se mostra latente em nossa sociedade, e viver em um mundo ilusório resumido a cumprimento de prazos e suas respectivas extrapolações.

Se está diante de uma situação que está longe de ser simples e que qualquer atitude jurídica adotada isoladamente, atualmente, se mostra ineficaz. Se faz necessária a colaboração entre as áreas psiquiátrica e jurídica, buscando elaborar uma medida que envolva todas as particularidades da patologia discutida.

A simples desinternação do indivíduo quando findado o prazo estipulado, seja de 30 anos ou da pena em abstrato, mostra-se uma solução irrisória, tanto por ser um risco ao próprio indivíduo como à sociedade. Por mais que o tratamento não se torne absolutamente eficaz, quando da cura da patologia, ao mínimo busca controlá-la. Além disso, o acompanhamento médico constante, pode evitar qualquer tipo de erro diagnóstico, além de acompanhar periodicamente o paciente e verificar a variação do seu grau de periculosidade.

A tentativa de impor ao Ministério Público ou aos próprios familiares dos criminosos²⁹ (art. 747, I a IV do Código de Processo Civil) a possibilidade de proposição de ação civil de interdição aparentemente se mostra ineficaz. As famílias, na maioria das vezes, após se sentirem devastadas e amedrontadas quando descobrem as atrocidades cometidas por seus parentes condutopatas, afastam-se, abandonam completamente, e sequer buscam qualquer tipo de informação ou contato. Dessa forma, como se faria a propositura da ação buscando a interdição do doente, se a própria família não quer ter nenhuma relação com o indivíduo? A ação ficaria claramente prejudicada.

Quanto à propositura da ação cível pelo Ministério Público, a princípio, o mais sensato seria a manifestação expressa deste quanto à imediata necessidade de interdição do indivíduo e sua imediata transferência ao estabelecimento adequado. Isso deveria ocorrer antes mesmo que o indivíduo fosse liberado, devendo ocorrer próximo ao fim do prazo da medida de segurança.

²⁹ O Código de Processo Civil de 2015, prevê: “Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.”

O mesmo entendimento poderia ser aplicado à necessidade de manifestação expressa da família, nos raros casos em que ainda prestam algum tipo de assistência ao acusado.

Caso contrário, sendo permitida primeiramente a desinternação quando findado o prazo, para ainda se verificar a necessidade da interdição, e para posteriormente propor a ação cível, decorrido qualquer lapso temporal, por mais curto que seja, já dá margem o suficiente para o cometimento de novos crimes pelo acusado, quando reinserido na sociedade.

O ideal seria não haver qualquer quebra na internação do paciente psicopata, seja na seara criminal, seja na cível, devendo ser esta constante. Findado o prazo, de imediato deveria haver a continuidade de sua internação em outro estabelecimento adequado, quando fosse o caso. Ao contrário, permaneceria no mesmo local de cumprimento da medida de segurança.

O art. 5º, da Lei nº 10.216/01 prevê que:

O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

A simples descaracterização da medida de segurança como uma sanção de natureza penal, para uma internação em estabelecimento adequado de natureza cível, através de uma ação interdição, apenas maquia uma suposta realidade que deve ser enfrentada: os indivíduos portadores de transtorno de personalidade não possuem qualquer tipo de possibilidade de desinternação; tampouco de reinserção da sociedade, devendo o prazo de suas medidas serem perpétuos, e isso independe do aspecto que preferem dar a essa “solução”, seja na seara criminal, seja na seara cível.

Não pode o direito deixar de atender aos anseios da população, abstando-se de formular medidas necessárias e eficazes à solução da questão envolvendo os psicopatas. É de extrema importância que as soluções adotadas busquem atender as peculiaridades do transtorno psiquiátrico analisado, bem como possam suprir as necessidades da sociedade.

CONCLUSÃO

Ao tratar da psicopatia, se está diante de um instituto de difícil conceituação, podendo, por ora, ser entendida como um estado mental patológico, caracterizado por desvios de caráter que desencadeiam comportamentos antissociais. Não se trata de uma doença mental, mas sim de um transtorno de personalidade, que varia de níveis - do mais leve ao mais grave - e que são de difícil identificação até para os especialistas das áreas médica e psicológica.

Quando se está diante de indivíduos acometidos deste transtorno e que cometem crimes, por se tratarem de semi-imputáveis, a eles é aplicável medida de segurança, tendo em vista a esses indivíduos não poderem ser aplicadas as penas previstas em lei.

As medidas de segurança, por possuírem um caráter exclusivamente preventivo e terapêutico, despertam grande discussão no que diz respeito ao seu prazo de duração. A Constituição da República, em seu art. 5º, XLVII, veda as penas de caráter perpétuo. Entretanto, mesmo as medidas de segurança não sendo penas em si, o entendimento é que estas devem ser incluídas a tal vedação.

Tanto o STF quanto o STJ entendem a obrigatoriedade de haver um prazo máximo de duração das medidas de segurança, por entenderem que essas possuem um caráter punitivo. De um lado há julgados no STF no sentido de que a medida de segurança deverá obedecer o prazo máximo de 30 anos; De outro há o entendimento do STJ, no sentido de que o prazo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito. Há na doutrina a mesma discussão a respeito do tema, incluindo também quem entenda não haver prazo máximo para o cumprimento da medida.

Quanto aos semi-imputáveis, portadores da psicopatia grave, essa discussão a respeito do prazo de duração da medida de segurança, se torna irrelevante. Ao se discutir a duração baseando-se unicamente no tempo que o indivíduo deve ou não permanecer sob a tutela do Estado, esquece-se completamente desses casos específicos, justamente por não haver qualquer tipo de tratamento eficaz contra esse transtorno. Isso acarreta tanto a impossibilidade de reinserção desses indivíduos em sociedade, além do risco para a mesma.

Comprovada a grande chance de reincidência, a desinternação do indivíduo, independente de qual seja o prazo adotado, é um risco tanto para este quanto para a sociedade. Se mostra necessária a sua internação ininterrupta, em virtude da alto nível de gravidade do transtorno como da sua periculosidade. O tratamento, por mais que ineficaz quanto a uma cura definitiva, quando ministrado constantemente e por profissionais habilitados, gera certo

abrandamento do quadro, e conseqüentemente maior controle de seu portador. Isto, invariavelmente, repercute como grande segurança social.

Ainda que, por ora, uma das soluções apontadas quando findado o prazo seja a desinternação e em seguida o pedido de interdição cível pelo Ministério Público ou pela família do acusado, esta se mostra um tanto falha. Não se faz possível haver, justamente por causa do alto grau de periculosidade a que esses indivíduos são acometidos, qualquer tipo ruptura no período de internação. Findado o prazo, a internação não deve ser interrompida, mas sim continuada, seja ela realizada na seara cível ou na criminal.

Diante do que fora exposto, conclui-se que os indivíduos portadores de transtorno de personalidade não possuem qualquer tipo de possibilidade de reinserção social, e, por isso, os prazos das medidas de segurança a eles aplicadas deve ter caráter perpétuo. Se faz necessária a interdisciplinaridade da ciência médica e da psicologia ao direito, ao qual cabe atender aos anseios sociais e formular medidas necessárias e eficazes a solucionar as particularidades dos casos que envolvam condutopatas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabíola dos Santos. *O perfil do criminoso psicopata*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-perfil-do-criminoso-psicopata,32921.html>> Acesso em 10 mai. 2017.

AVENA, Norberto. *Execução Penal esquematizado*. 2 ed. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. Código Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 20 set. 2017.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 30 out. 2017.

_____. *Lei nº 10.2016*, de 06 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 107432*, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+107432%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j23opwu>>. Acesso em: 14 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 143315 RS*, Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+143315&b=ACOR&p=true&l=10&i=9>>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 169172 RS*, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+169172&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 13 out. 2017.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougenot. *Direito Penal*: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Anderson Pinheiro da. *A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952>. Acesso em: 07 mai. 2017.

EÇA, Antônio José. *Roteiro de psiquiatria forense*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. *Psicopatia em homens e mulheres*. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003>. Acesso em: 07 mai. 2017.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 17. ed. v.1. Niterói: Impetus, 2015.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. *Psicopatia: o construto e sua avaliação*. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006>. Acesso em: 10 mai. 2017.

MORANA, Hilda; STONE, Michael; ADBALLA-FILHO, Elias. *Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 mai. 2017.

MOREIRA, Felipe Duarte. *A (in)aplicabilidade da medida de segurança aos indivíduos portadores de psicopatia*. 2011. 89f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Rio de Janeiro, 2017.

MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado*. 8. ed. v.1. São Paulo: Método, 2014.

NUNES, Camila Luciane; JORGE, Josiane de Paula; GONZAGA, Maria Teresa Claro. *O Conceito de Psicopatia e seus possíveis Tratamentos*. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila_luciane_nunes.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2017.

PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de Psiquiatria Forense*: Civil e Penal. São Paulo: Atheneu, 2003.